REGULAMENTO (CE) Nº 429/96 DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1996

relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para Malta

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado mundial do trigo mole, o abastecimento do mercado de Malta é difícil; que esse país é um mercado tradicional da Comunidade Europeia; que, para garantir com grau de certeza uma parte do seu abastecimento, é oportuno abrir, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95, um concurso específico para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para aquele país;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou da imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades de Malta para a campanha em curso; que, desse modo, o prazo de validade dos certificados de exportação deve ser limitado ao dia 30 de Junho de 1996;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso para a restituição ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.

2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para Malta.

3. O concurso está aberto até 28 de Março de 1996. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (5), os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1521/94 da Comissão (6), os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até 30 de Junho de 1996.

Artigo 5º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
(4) JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.
(5) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

— ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, o contrato será adjudicado ao ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

Artigo 6º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para Malta

[Regulamento (CE) nº 429/96]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc.			

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),

— por telefax: 295 25 15,
296 49 56.